

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO nº : 10280.001790/95-76
RECURSO nº : 118.175
MATÉRIA : IRPJ e OUTROS – EXS.: 1991
RECORRENTE : KANOIA INDÚSTRIAS ALIMENTÍCIAS LTDA.
RECORRIDA : DRJ - BELÉM/PA
SESSÃO DE : 14 DE ABRIL DE 1999
ACÓRDÃO Nº : 105-12.786

OMISSÃO DE RECEITAS – SUPRIMENTOS DE CAIXA – Os suprimentos de origem e efetiva entrega não integralmente comprovadas, autorizam a presunção de receita omitida, devendo, como tal, se submeterem à tributação.

OMISSÃO DE RECEITAS – FALTA DE APRESENTAÇÃO DO LIVRO REGISTRO DE INVENTÁRIO – Não caracteriza hipótese de omissão de receitas, a glosa do valor declarado a título de estoque final de mercadorias, motivada pela falta de exibição do Livro Registro de Inventário.

PIS-FATURAMENTO – Tendo os Decretos-lei nº 2.445/1988 e 2.449/1988, sido declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, e sua vigência sido suspensa por meio da Resolução nº 49/1995, do Senado Federal, incabível a exigência da contribuição, nos seus termos.

JUROS MORATÓRIOS CALCULADOS COM BASE NA VARIAÇÃO DA TRD – Inaplicável a exigência, no período de fevereiro a julho de 1991.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por KANOIA INDÚSTRIAS ALIMENTÍCIAS LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso, para: 1 - IRPJ: excluir da base de cálculo da exigência as parcelas de Cr\$ 18.985.734,46 e Cr\$ 58.236.653,00; 2 - PIS: excluir integralmente a exigência; 3 - FINSOCIAL e CONTRIBUIÇÃO SOCIAL: ajustar as exigências ao decidido em



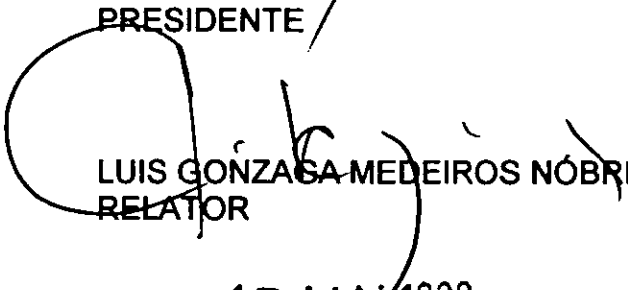
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10280.001790/95-76
ACÓRDÃO Nº 105-12.786

relação ao IRPJ ; 4 - em todos os tributos, excluir o encargo da TRD relativo ao período de fevereiro a julho de 1991, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



VERINALDO HENRIQUE DA SILVA
PRESIDENTE



LUIS GONZAGA MEDEIROS NÓBREGA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 17 MAI 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NILTON PÊSS, JOSÉ CARLOS PASSUELLO, ROSA MARIA DE JESUS DA SILVA COSTA DE CASTRO e IVO DE LIMA BARBOZA. Ausente, justificadamente, o Conselheiro AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10280.001790/95-76
ACÓRDÃO Nº 105-12.786

RECURSO Nº : 118.175
RECORRENTE : KANOA INDÚSTRIAS ALIMENTÍCIAS LTDA.

RELATÓRIO

KANOA INDÚSTRIAS ALIMENTÍCIAS LTDA, já qualificada nos autos, recorre a este Conselho, da decisão prolatada pela DRJ em Belém – PA, constante das fls. 99/105, da qual foi cientificada em 14/10/1998 (fls. 109-v), por meio do recurso protocolado em 11/11/1998 (fls. 118).

Contra a contribuinte foi lavrado o Auto de Infração (AI), de fls. 07/12, na área do Imposto de Renda – Pessoa Jurídica relativo ao período de apuração correspondente ao exercício de 1991, em virtude da constatação das seguintes irregularidades:

1. Omissão de receitas, caracterizada pela falta de comprovação da origem e efetiva entrega de recursos empregados em suprimentos de caixa registrados como efetuados por sócios pessoas jurídicas;

2. Omissão de receitas, caracterizada por diferença de estoque – embora intimada, a contribuinte não apresentou o livro de Inventário, fichas de estoque e/ou documentos fiscais que possibilitassem a apuração do estoque final constante do balanço de 31/12/1990, o que levou a fiscalização a glosar o valor declarado àquele título;

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10280.001790/95-76
ACÓRDÃO Nº 105-12.786

3. Insuficiência de receita de correção monetária, em razão da fiscalizada haver procedido a atualização do saldo da conta *Prejuízos Acumulados* por valor inferior ao devido.

Foram ainda exigidos, como lançamentos reflexos, a contribuição para o PIS-Receita Operacional (A.I. às fls. 24/28) e para o FINSOCIAL-Faturamento (A.I. às fls. 29/33), além do Imposto de Renda Retido na Fonte (A.I. às fls. 34/38), a da Contribuição Social sobre o Lucro (A.I. às fls. 39/44).

Em impugnação tempestivamente apresentada (fls. 48/61), instruída com os documentos de fls. 62/92, a autuada se insurgiu contra os lançamentos, trazendo os argumentos a seguir sintetizados: .

1. com relação aos suprimentos de caixa, alega não proceder a imputação, por se tratarem de operações lícitas de mútuo (empréstimos entre pessoas jurídicas, e não de sócios pessoas físicas), conforme demonstram as cópias dos respectivos contratos firmados com sua controladora OCRM S/A PRODUTOS ALIMENTÍCIOS, e sua coligada INDÚSTRIA MOAGEIRA DE TRIGO AMAZONAS S/A, ora anexados; junta ainda, cópias do Razão contábil da controladora, onde os lançamentos de mútuo coincidem com os efetuados pela autuada, caracterizando a saída de numerário da primeira. Acrescenta, que dois dos valores arrolados no AI, correspondem, na verdade, à correção monetária do saldo da conta, conforme histórico do lançamento constante da folha 245 do livro Diário;

2. quanto à questão da insuficiência de correção monetária da conta *Prejuízos Acumulados*, diz que o agente fiscal se equivocou, ao haver

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10280.001790/95-76
ACÓRDÃO Nº 105-12.786

considerado como saldo da referida conta, o prejuízo fiscal constante da declaração de rendimentos, ao invés do contábil;

3. Demonstrando a composição de seus estoques em 31/12/1990 e fazendo a juntada de cópias do livro Registro de Inventário do seu estabelecimento matriz, a empresa contesta a infração, alegando a regularidade de sua situação fiscal, atestada por procedimentos fiscais anteriores efetuados pela Secretaria da Fazenda estadual e pela própria Receita Federal; justifica a não apresentação do aludido livro na ação fiscal, por dificuldades de localização de documentos provocadas pela mudança do controle acionário (sic), e dos arquivos da autuada.

A autoridade julgadora de primeira instância manteve parcialmente a exigência, acatando o argumento da impugnante quanto à insuficiência de correção monetária da conta *Prejuízos Acumulados* e reduzindo, de ofício, a alíquota da contribuição para o FINSOCIAL; cancelou, ainda, o julgador singular, o lançamento concernente ao Imposto de Renda retido na Fonte, exigido com base no artigo 8º do Decreto-lei nº 2.065/1983, por aplicação do entendimento contido no Ato Declaratório (Normativo) COSIT nº 06, de 23/06/1996, conforme Decisão de fls. 99/105.

Quanto ao mérito, a aludida decisão se acha assim ementada:

"IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA – OMISSÃO DE RECEITAS

- *Suprimentos de numerário – a falta de comprovação da efetiva entrega do recurso à empresa constitui omissão de receita.*

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10280.001790/95-76
ACÓRDÃO Nº 105-12.786

- Diferença de Estoque – a falta de apresentação do Livro de Inventário e/ou outros documentos fiscais que possibilitem apuração do estoque final, implica em glosa do valor declarado a esse título.

- Correção Monetária – uma vez demonstrado nos autos que houve equívoco no valor considerado como Prejuízo, a correção assim calculada é improcedente."

Através do recurso de fls. 118/126, instruído com os documentos de fls. 127/163, a contribuinte vem de requerer a este Colegiado, a reforma da decisão de 1º grau, contestando as fundamentações adotadas pelo julgador singular para manutenção parcial da exigência, as quais foram centradas na ausência de provas, tanto dos suprimentos de caixa arrolados, quanto dos estoques inventariados, alegando, em síntese, o seguinte:

1. a atuada comprova, nesta oportunidade, a efetiva entrada do numerário, através de documentos hábeis, devidamente autenticados tais como, recibos de depósitos bancários, extratos bancários, alterações contratuais devidamente registrados na Junta Comercial (evidenciando todos os aumentos de capital decorrentes dos mútuos) e contratos de mútuo;

2. comprova ainda a existência dos estoques inventariados por ocasião do encerramento do balanço de 31/12/1990, mediante a juntada de cópias autenticadas dos livros Registro de Inventário dos estabelecimentos matriz e filial.

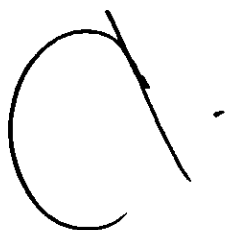
Desta forma, fica devidamente provado que não houve omissão de receita por parte da recorrente, sendo totalmente infundado o auto de infração de que trata o presente processo.

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10280.001790/95-76

ACÓRDÃO Nº 105-12.786

Às fls. 164 dos autos consta uma via da Guia do depósito
instituído pelo artigo 32 da Medida Provisória nº 1.621-30, de 12/12/1997.

A large, stylized handwritten signature, possibly reading 'A.', is written in black ink.

É o relatório.

A smaller, more complex handwritten signature is written in black ink.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10280.001790/95-76
ACÓRDÃO Nº 105-12.786

V O T O

CONSELHEIRO LUIS GONZAGA MEDEIROS NÓBREGA - RELATOR

O recurso é tempestivo e, tendo em vista haver sido provado que o sujeito passivo efetuou o depósito instituído pelo artigo 32 da Medida Provisória nº 1.621-30, publicada no D.O.U. de 15/12/1997, atende aos pressupostos de sua admissibilidade, devendo, desta forma, ser conhecido.

No tocante aos suprimientos de caixa, passo a apreciar os documentos trazidos aos autos pela defesa, para ilidir a acusação fiscal de que ditos suprimientos efetuados ao caixa da recorrente se acham desprovidos de provas de sua origem e da efetiva entrega.

De início, verifica-se uma impropriedade na descrição dos fatos contida na peça vestibular, uma vez que não se acha evidenciado que a fiscalizada ou suas coligadas tivessem sido intimadas a comprovar a origem do numerário suprido; desta forma, improcede a acusação de que tal prova não foi produzida, já que a mesma nem ao menos foi buscada no procedimento fiscal.

Entretanto, tal fato não prejudica a adoção da presunção legal de omissão de receitas, vez que os dois requisitos legais capazes de ilidir tal presunção, são cumulativos e indissociáveis, conforme farta jurisprudência produzida por este Colegiado.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10280.001790/95-76
ACÓRDÃO Nº 105-12.786

Da documentação acostada aos autos pela defesa, constituem provas cabais da transferência de recursos para a empresa fiscalizada, os recibos de depósito de fls. 127 a 136, e as cópias de cheques emitidos pelas empresas coligadas supridoras, acompanhadas de recibos emitidos pela autuada, de fls. 81 a 83, analisadas conjuntamente com os extratos de fls. 137 e 138, onde constam os depósitos dos recursos a eles referentes na conta bancária de titularidade da recorrente.

Ademais, alega a defesa que as parcelas de Cr\$ 1.343.992,20 e Cr\$ 48.018,00, arroladas pelo autuante, não constituem empréstimos, e sim, variação monetária resultante da atualização do mútuo, sem que o julgador singular tivesse apreciado o argumento.

Com efeito, no documento de fls. 71 – cópia do Razão contábil da conta *Devedores Diversos* da empresa controladora OCRIM S/A – PRODUTOS ALIMENTÍCIOS – consta o primeiro valor acima listado registrado sob o histórico *variação monetária sobre empréstimo*, fato que somente poderia ser infirmado mediante prova de vício em seu conteúdo, não questionado por aquela autoridade monocrática. Segundo ainda a recorrente, tais valores foram oferecidos à tributação pelas empresas coligadas, às quais registraram as contrapartidas como receitas, se constituindo o presente procedimento fiscal em bi-tributação, caso seja mantida a exigência a eles concernentes.

Já a parcela de Cr\$ 48.018,00, arrolada no Auto de Infração como suprimimento de caixa efetuado em 20/09/1990, embora a recorrente não tenha acostado aos autos comprovação de que se trata de correção monetária de empréstimos, conforme alegação da defesa, dela estou convencido, mormente pelo fato de que, para tal valor, não foi exigida comprovação, conforme Termo de

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10280.001790/95-76
ACÓRDÃO Nº 105-12.786

fls. 04, onde não se inclui a aludida parcela, no total dos suprimentos de setembro de 1990.

Por estas razões, haja vista a ausência de enfrentamento do argumento da defesa na decisão recorrida, a conclusão lógica a ser adotada é que tais valores, efetivamente, teriam constado indevidamente da autuação.

Portanto, é de se considerar comprovados os valores arrolados àquele título, no montante de Cr\$ 17.593.724,26, além de se reconhecer como indevida, a inclusão, no valor tributável, das parcelas de Cr\$ 1.343.992,20, e de Cr\$ 48.018,00.

Em consequência, neste particular, dou provimento parcial ao recurso, para excluir da tributação as parcelas supra.

Quanto à segunda infração, independentemente da apreciação das provas de que a fiscalizada mantinha regularmente escriturados os livros Registro de Inventário relativos aos seus estoques finais do período-base de 1990 – e os documentos acostados às fls. 157/163 atestam o fato – a mesma padece de erro de determinação da matéria tributável, uma vez que o agente fiscal arrolou a pretensa irregularidade como **omissão de receita**, sem qualquer levantamento físico dos estoques, buscando averiguar a saída de mercadorias sem emissão de documento fiscal.

A inexistência do livro Registro de Inventário, caso restasse configurada, poderia justificar a desclassificação da escrita, com o consequente arbitramento dos lucros no período, observadas as cautelas de praxe; mais: a prevalecer o procedimento fiscal de **glosa dos estoques finais declarados pela**

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

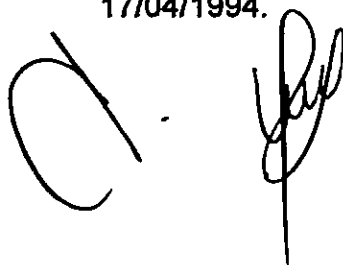
PROCESSO Nº 10280.001790/95-76
ACÓRDÃO Nº 105-12.786

autuada, chegar-se-ia ao absurdo de, admitindo custos maiores que os declarados (pela supressão daquela parcela redutora do cálculo dos custos), se concluir que o resultado do período foi **menor** que o efetivamente apurado pela empresa.

Desta forma, é de se dar provimento integral ao recurso, quanto a este item da autuação.

Quanto aos lançamentos reflexos, é de se ajustar as exigências referentes à contribuição para o FINSOCIAL e à Contribuição Social sobre o Lucro, ao decidido em relação ao IRPJ, tendo em vista a jurisprudência deste Colegiado, no sentido de que a mesma solução adotada no processo principal comunica-se aos decorrentes, desde que novos fatos ou argumentos não sejam aduzidos nestes, o que não ocorreu no presente caso. Já com relação à contribuição para o PIS- Faturamento, tendo os Decretos-lei nº 2.445/1988 e 2.449/1988, sido julgados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, e após, a sua vigência sido suspensa através da Resolução nº 49/1995, do Senado Federal, descabe a sua exigência nos termos daqueles diplomas legais.

Quanto à exigência, como juros moratórios, da variação da TRD no período que antecedeu a publicação da Medida Provisória nº 298, de 29/07/1991 (DOU de 30/07/1991), embora não argüida pela defesa, é de se excluir os seus efeitos financeiros, a teor do que dispõe o artigo 1º da Instrução Normativa SRF nº 32/1997, em consonância com o entendimento da Câmara Superior de Recursos Fiscais, consubstanciada no Acórdão CSRF/01-01.773, Sessão de 17/04/1994.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10280.001790/95-76
ACÓRDÃO Nº 105-12.786

Por todo o exposto, e tudo mais constante do processo, conheço do recurso, por atender os pressupostos de admissibilidade, para, no mérito, dar-lhe provimento parcial.

É o meu voto.

Sala das Sessões – DF, em 14 de abril de 1999

LUIS GONZAGA MEDEIROS NÓBREGA,

